



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10768.014790/2001-81
Recurso n° 154.292 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1997
Acórdão n° 107-09.603
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

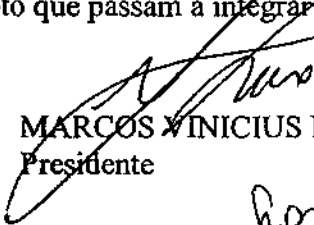
EMENTA: CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

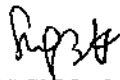
- Nos exatos termos da Súmula 1ºCC n° 1, importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

- A ausência de medida suspensiva autoriza o lançamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, MARCOS SHIGUEO TAKATA, DÉCIO LIMA JARDIM (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*

Relatório

A Recorrente sofreu a lavratura de Auto de Infração com o objetivo de exigir o recolhimento da CSLL, acrescida de juros e de multa de ofício no montante de 75%, relativo ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, sob o fundamento de que teria promovido compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, argumentando, em síntese, que:

- i) ajuizou ação de procedimento ordinário, processo n.º 95.0026087-5, com o objetivo de compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores, considerar, a diferença entre o BTNF e o IPC no ano de 1990 e não recolher a CSLL com base no lucro inflacionário não realizado e obteve antecipação de tutela, que, posteriormente, foi confirmada por sentença;
- ii) propôs a medida cautelar n.º 2001.02.01.041242-6 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para se resguardar da imposição de penalidades ou cobranças, até o deslinde da ação proposta e obteve medida liminar;
- iii) com base nas decisões judiciais proferidas, recompôs suas bases de cálculo para fins de apuração da CSLL, compensando as bases negativas de 1992 e 1993 com 1996, entretanto, tais procedimentos não estariam registrados na Receita Federal, em razão da ausência de decisão judicial definitiva;
- iv) não foi apresentada DCTF referente ao ano de 1992, conforme autorizado pela IN SRF n.º 20/93;
- v) não procedeu retificação no LALUR enquanto não encerrada a ação judicial proposta;
- vi) deveria ter sido lançado o tributo apenas para prevenir decadência;
- vii) não teria sido buscada a verdade material, na medida em que inexistiria previsão legal para exigir a retificação da DCTF e do LALUR;
- viii) teria direito à dedução integral da diferença de correção monetária, uma vez que o parágrafo segundo do artigo 41, do Decreto n.º 332/91 teria extrapolado o disposto na Lei n.º 8.200/91;
- ix) seria necessária perícia para comprovar que as bases apuradas estariam em conformidade com a antecipação de tutela deferida;

A DRJ indeferiu o pedido de perícia, em razão do não atendimento dos requisitos do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 e julgou prejudicada a apreciação da peça impugnatória em razão da submissão da matéria ao crivo do Judiciário.

*

Mantido o lançamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões anteriormente expostas e reforçando o pedido de exclusão da multa e dos juros, sob a justificativa de que estaria amparada por medidas judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Pretende a Recorrente ver cancelado lançamento da CSLL acrescido de juros e de multa, sob o entendimento de que teria sido fruto de ajustes efetuados com base em ações judiciais propostas ainda em curso.

Em que pese a Recorrente defender veementemente que estaria amparada pelas medidas judiciais proferidas nos autos dos processos n.º 95.0026087-5 e n.º 2001.02.01.041242-6, observo da análise das petições acostadas ao presente processo, inclusive aquela relativa ao processo n.º 98.0021808-4, que correto o entendimento da DRJ.

Isso porquanto o valor lançado a título de CSLL no montante original de R\$ 554.410,78 representa, de acordo com as próprias planilhas apresentadas pela Recorrente e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls.159/168, o valor que seria devido conforme a ação judicial n.º 95.0026087-5, cujo pagamento não fora comprovado.

De acordo com a Recorrente, o pagamento apenas não estaria comprovado porque não teriam sido alocados corretamente pela Receita Federal, enquanto não transitado em julgado as decisões judiciais, omitindo a informação de que os ajustes e compensações efetuados por ela não observaram a limitação de 30% imposta pela legislação, matéria objeto de ação judicial diversa, qual seja, processo judicial n.º 98.0021808-4..

Da análise dos pedidos formalizados no processo n.º 98.0021808-4, a seguir transcritos, não tenho dúvidas de que se trata de matéria submetida ao crivo do Judiciário, *verbis*:

“VII – O PEDIDO

94. À vista de todo o exposto requer o AUTOR:

a) Que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando à RE que se abstenha de aplicar penalidades, lavrar autos de infração, exigir contribuição social sobre o lucro, ou seus acréscimos, em virtude do AUTOR compensar a base negativa apurada, sem atender ao limite de 30% inconstitucionalmente estabelecido pelos dispositivos questionados, assegurado à RE o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da conduta do AUTOR na aplicação dos critérios aqui expostos;

O AUTOR anexa à presente Ação laudo da BORIZ, LERNER, FRAZÃO, MALVAR E Consultores Associados demonstrando, com clareza, o seu procedimento de compensação da base de cálculo negativa da CSL reconstituída. (cf. cópia do laudo)

b) Que seja citada a Ré na pessoa de um de seus Doutos Procuradores para, querendo, contestar os termos da presente;

c) Que seja julgado o pedido, procedente, assegurando o AUTOR o direito de proceder à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro apurados, até a sua integral utilização, sem a restrição de 30% do lucro líquido apurado imposta pelo art. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e pelo art. 16, da Lei n.º 9.065, de 20.06.95, declarando-se incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos trechos dos citados artigos referentes às restrições em questão."

Ficou evidente, portanto, que submetida ao Judiciário a matéria relacionada ao Auto de Infração em análise e inexistente medida suspensiva, conforme constatei através de consulta efetuada no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que demonstra ter sido julgada improcedente a pretensão deduzida na exordial e improvido o apelo formalizado (Apelação n.º 2001.02.01.044), o que autorizou a interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal que, atualmente aguarda julgamento .

Em suma, comprovadamente não existe medida judicial vigente que autorize a compensação dos saldos negativos sem a limitação legal de 30% tal como efetuado pela Recorrente e motivou o lançamento do tributo acrescido de multa e de juros

Constatada a discussão judicial sobre a matéria abordada na esfera administrativa, imperiosa a aplicação da Súmula n.º 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes a seguir transcrita, consoante determinado pela DRJ , *verbis*:

"Súmula 1ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Com base nas premissas acima, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO